



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05867/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pirpirituba
Exercício: 2019
Responsável: Rubia Constantino Silvestre
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00080/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA/PB, Sr^a. Rubia Constantino Silvestre**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as referidas Contas;
- 2) *RECOMENDAR* a atual gestão da Câmara Municipal de Pirpirituba que procure evitar a falha referente à questão licitatória como aqui apontada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05867/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05867/20 trata do exame das contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Pirpirituba/PB, Srª. Rubia Constantino Silvestre, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00161/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão e das constatações da Auditoria, onde foi apontada como irregularidade: contratação de assessoria contábil e jurídica, descumprindo o disposto no Parecer normativo PN-TC- 00016/17, desta Corte de Contas.

Regularmente citada a Gestora, conforme certidão de fls. 159, apresentou DEFESA PRÉVIA, exarado, fls. 139/156.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu entendimento em relação às contratações para serviços de Assessorias Contábil e Jurídica da Câmara de Pirpirituba/PB, por entender que não preenchem os requisitos previstos na Lei 8.666/93 para inexigibilidade ou dispensa de licitação e pelo descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/17.

Em seguida, a Auditoria fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.008.485,64;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.008.245,17;
- c) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao que preceitua o art. 29-A da CF;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, apontou as seguintes falhas provenientes da PCA:

1. os Balanços Orçamentário e Financeiro não foram elaborados em conformidade com os modelos preconizados no MCASP/STN;
2. os Demonstrativos contábeis (Dívida Flutuante, Variações Patrimoniais, Quadro resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente) e o Balanço Patrimonial foram incorretamente elaborados;
3. fracionamento de despesa em burla ao procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05867/20

Novamente notificada, a gestora responsável apresentou defesa conforme DOC TC 46890/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve como falhas o descumprimento do Parecer Normativo PN-TC 00016/17 e a questão ligada ao fracionamento de despesas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00031/21, opinando pela Regularidade com ressalva das contas da Sr^a. Rúbia Constantino Silvestre, na condição de gestora da Câmara Municipal de Píripituba/PB, relativa ao exercício de 2019 e envio de recomendações à Câmara Municipal de Píripituba/PB para que haja respeito ao entendimento contido no Parecer Normativo TC PN 16/17 e ao disposto na Lei n.º 8.666/93 e para que haja o devido planejamento de serviços semelhantes para evitar fracionamento de contratações indevido.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, pare estes casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Quanto a questão do fracionamento de despesas, cabe recomendação para que atual gestão da Câmara Municipal de Píripituba procure evitar falha dessa natureza, fazendo um planejamento adequado no sentido de licitar a contratação de serviços de obras e engenharia, previsto na Lei 8666/93.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Píripituba/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr^a. Rúbia Constantino Silvestre, com recomendação para que procure evitar falha relativa à questão licitatória como aqui apontada.

É o voto.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 22:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 18:54



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 22:03



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO